



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.562 - MS (2013/0366869-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : H R
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : R G
ADVOGADOS : NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO
THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. NECESSIDADE FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.562 - MS (2013/0366869-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : H R
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : R G
ADVOGADOS : NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO
THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por H R contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fl. 673).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que

(...) as decisões recorridas deferiram a quebra de sigilo bancário e fiscal da agravante sem motivar a existência de relevante interesse público ou razoável suspeita de infração penal, o que por certo violou o art. 535, inciso II, do CPC, restando totalmente impugnado os argumentos alinhavados na decisão monocrática guerreada (fl. 679).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.562 - MS (2013/0366869-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, quanto à alegada omissão do acórdão recorrido, eis os seguintes excertos:

(...) Restaram suficientemente demonstradas as razões de decidir quanto à quebra do sigilo bancário da agravante, por não se tratar de direito absoluto, podendo ser quebrado mediante autorização judicial, "no caso de necessidade real em torno do conhecimento das informações correlatas, a depender de autorização judicial".

Foi o que se constatou no caso dos autos, conforme suficientemente declinado no voto condutor do acórdão - onde se discorreu acerca da necessidade da quebra a fim de apurar o destino do dinheiro - R\$ 80.000,00 - levantado pela embargante na ação de indenização n. 001.06.007995-1, em que atuou como advogada do embargado.

(...)

Sem tais esclarecimentos, sem a verificação dessa movimentação, que se refere a um fato específico, determinado, não se revela possível buscar a verdade real, podendo haver embutido no ato, inclusive, o cometimento de crime de apropriação indébita, fato que, isoladamente, justificaria também o cabimento da quebra do sigilo bancário, no período mencionado no r. Despacho invectivado.

O que não se pode permitir, em nome de uma proteção ao sigilo bancário, o que não é absoluto, é que a agravante possa estar se locupletando indevidamente às custas do autor, mediante apropriação indevida de dinheiro que pertenceria ao seu ex-cliente, aqui agravado, e a quebra do sigilo, justificado na espécie, pode estabelecer a realidade dos fatos e as consequências jurídicas dele, tanto no plano cível quanto, se for o caso, na esfera penal (fls. 533/535).

Assim, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC, posto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria em exame - a necessidade da quebra do sigilo bancário - foi devidamente enfrentada pelo tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o enfoque da recorrente, pretendendo, por via transversa, a revisão do conjunto fático dos autos, inadmissível em sede de recurso especial.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. (...)

6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 110.586/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366869-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 423.562 / MS

Números Origem: 0602239-98.2012.8.12.0000/50004 0602239982012812000050004 1060073951
620833020098120001

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H R
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R G
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)
NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H R
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R G
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO(S)
NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.